

## **A EXECUÇÃO EM AÇÃO CIVIL COLETIVA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Fabio Goulart Villela** - Procurador-Chefe Substituto do Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro. Membro da Coordenadoria do Segundo Grau. Coordenador Pedagógico do Curso Toga Estudos Jurídicos.

### **1. Introdução:**

Ao nos debruçarmos sobre o estudo do processo coletivo na seara trabalhista, uma das questões mais tormentosas que exsurge é a liquidação e execução da decisão proferida em sede de ação civil coletiva, na tutela dos chamados "direitos individuais homogêneos".

O conceito de interesses ou direitos individuais homogêneos encontra-se previsto no artigo 81, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que, no Capítulo II do seu Título III, também disciplina as ações coletivas para a defesa desta mesma categoria de direitos.

Segundo a disposição contida no referido dispositivo legal, os direitos individuais homogêneos são os decorrentes de origem comum. Desta forma, o que caracteriza o interesse individual como homogêneo é exatamente a sua origem comum.

Os direitos individuais homogêneos somente são coletivos em sentido lato, uma vez que se tratam, na verdade, de direitos individuais, cuja defesa em juízo é autorizada por lei, em virtude da origem comum dos referidos interesses.

Os titulares são perfeitamente identificáveis, sendo seu objeto passível de fracionamento. A sua defesa pode ser realizada individualmente, pelos próprios interessados, ou de forma coletiva, pelos entes legitimados.

Sob esta mesma óptica, *Ada Pelegrini*<sup>1</sup> leciona que: "(...) o interesse social surge do fato de a controvérsia não ser tratada, de acordo

---

<sup>1</sup> GRINOVER, Ada Pelegrini. A ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho: pedido, efeitos da sentença e coisa julgada, Revista do Ministério Público do Trabalho, SP, n. 2, 1998, p. 50.

*com as categorias processuais clássicas, mas ser vista, no âmbito coletivo, não mais pela soma de interesses individuais homogêneos, mas frente a um feixe de interesses de massa. É certo que cada interesse individual pode ter solução no plano do processo clássico, por intermédio de ações ou reclamações trabalhistas. Não há dúvida. Nesse caso, tratar-se-á inquestionavelmente de um direito, mais ou menos disponível, individual. Mas na medida que enfeixamos estes interesses individuais como um todo conduzindo-os conjuntamente à solução processual, estamos conferindo dimensão política ao tratamento coletivo dos interesses, que deixam, portanto, de pertencer ao plano meramente individual, para serem transportados ao plano social”.*

Os interesses individuais homogêneos são materialmente individuais e processualmente coletivos. Assim, embora a lesão a tais direitos atinja os trabalhadores de forma individual, o que possibilita a propositura de reclamações trabalhistas individuais ou plúrimas, assume, segundo o magistério de *Bezerra Leite*<sup>2</sup>, em razão da origem comum, *"aglutinação e relevância social suficiente para apartá-los daqueles interesses tipicamente individuais, propiciando, assim, uma tutela formalmente coletiva"*.

Para *Xisto Tiago*<sup>3</sup>, as características principais dos direitos individuais homogêneos são:

- a) a possibilidade de tratamento coletivo, não obstante a natureza individual, em virtude de se originarem de uma situação comum, com feição homogênea;
- b) englobam uma série de indivíduos perfeitamente identificados ou identificáveis;
- c) os interesses são divisíveis entre os sujeitos;
- d) a ligação entre os indivíduos decorre da origem comum em razão da qual os interesses surgem; e
- e) natureza reparatória.

---

<sup>2</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ministério Público do Trabalho, São Paulo: LTr, 2002 p. 164.

<sup>3</sup> MEDEIROS, Xisto Tiago de. Os Interesses Jurídicos Transindividuais: Coletivos e Difusos, Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte, n. 02, agosto de 1999, Natal, RN, p. 21.

Não obstante a clareza dos ensinamentos acima destacados, ainda são recorrentes os casos de extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que os direitos a serem tutelados na ação civil coletiva proposta pelo Ministério Público do Trabalho, ou mesmo pelo Sindicato representante da categoria profissional (cuja legitimidade ativa *ad causam* encontra arrimo na norma do artigo 82 da Lei nº 8.078/90), não seriam individuais homogêneos, mas heterogêneos ou meramente individuais.

Dentro deste mesmo contexto, é comum a alegação de que a diversidade inerente à situação funcional de cada trabalhador substituído afastaria a feição homogênea indispensável à promoção da tutela coletiva.

Todavia, e pedindo vênias aos respeitáveis posicionamentos em contrário, a homogeneidade legalmente exigida para a defesa processual coletiva dos direitos individuais não deve ser aferida a partir do exame da situação funcional em particular de cada trabalhador a ser beneficiado com o provimento jurisdicional pretendido.

A homogeneidade a que se reporta a norma contida no inciso III do parágrafo único do artigo 81 da Lei nº 8.078/90 está diretamente relacionada à origem comum destes direitos e à titularidade em potencial da respectiva pretensão, e não à sua quantificação e expressão monetária.

A conduta antijurídica praticada pelo réu, que atenta contra a esfera de interesses dos trabalhadores substituídos, faz surgir a pretensão, a qual pode ser veiculada de forma atomizada, por meio de ações individuais trabalhistas ou mesmo plúrimas, ou coletivamente, através da propositura da ação civil coletiva por qualquer dos entes legitimados no artigo 82 da Lei nº 8.078/90.

Na ação civil coletiva, o autor atua na condição de substituto processual dos trabalhadores substituídos, os quais são os verdadeiros titulares das relações de direito material deduzidas no processo (*res in iudicium deducta*). Trata-se, pois, de inequívoca hipótese de legitimidade extraordinária, uma vez que o postulante defende em nome próprio direito alheio.

Em síntese, a feição homogênea deve ser aferida na causa (origem) e não nos efeitos, que, de fato, podem ser sentidos de forma distinta em relação a cada uma das vítimas, levando-se em conta a situação funcional de cada trabalhador.

Ademais, o comando do artigo 95 da Lei nº 8.078/90, que trata das ações coletivas para a defesa dos direitos individuais homogêneos, é bastante claro ao se reportar ao caráter genérico da condenação, fixando-se a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Isto porque a situação funcional de cada trabalhador substituído, e individualmente considerado, deve ser previamente aferida somente nas fases de liquidação e execução da decisão, nos moldes estabelecidos no artigo 97 do mesmo diploma legal.

E sobre a natureza genérica desta condenação em sede de ação civil coletiva é que a seguir passaremos a dispor.

## **2. O Provimento Condenatório Genérico na Ação Civil Coletiva:**

De acordo com a redação do artigo 95 da Lei nº 8.078/90, em caso de procedência do pedido veiculado em ação civil coletiva, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Esta condenação será genérica, porque somente será fixada a responsabilidade e o dever de indenizar (*an debeat*), mas não o montante da indenização (*quantum debeat*), em razão de não dispor o magistrado, na fase de entrega da prestação jurisdicional, de elementos que possibilitem a definição de todos os elementos da obrigação.

Em resumo, antes de se promover as liquidações e execuções individuais, o bem jurídico tutelado permanece sendo tratado de forma indivisível, estendendo-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença.

Porém, o simples fato de a sentença ser genérica não significa que não seja certa, até porque a certeza consiste em condição essencial do julgamento. E esta certeza é devidamente observada quando a sentença condenatória reconhece a obrigação do réu de indenizar os danos causados, fixando os destinatários e a extensão da reparação a serem apurados em liquidação.

Assim sendo, a sentença de que trata o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor é certa e ilíquida, posto que, embora reconheça em definitivo o direito, há de ser liquidada para que se estabeleça o *cui debeat* e o *quantum debeat*.

A título de exemplificação, podemos citar o ajuizamento de ação civil coletiva em que se postula a anotação da CTPS e o registro de todos os trabalhadores que prestam serviços pessoais e subordinados à empresa demandada, na condição de falsos “cooperados”, em fraude às normas de proteção ao trabalho.

Neste caso, mostra-se patente a lesão a interesses individuais homogêneos, pois a intermediação ilícita de mão de obra praticada pela empresa, através da contratação de sociedade cooperativa, que é o fato comum do qual se originaram os direitos dos trabalhadores, fez nascer para cada um deles o direito individual de recebimento de haveres divisíveis. Não há, portanto, que se falar em tutela de direitos puramente individuais e não homogêneos (ou heterogêneos), estando clara a incidência do artigo 81, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

E se tratando de tutela de direitos individuais homogêneos, deve incidir a regra prevista no artigo 95 da Lei nº 8.078/90, ao dispor que, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade da ré pelos danos causados.

Qualquer defesa de tese em sentido contrário, pautando-se em uma suposta impossibilidade jurídica de se obter uma condenação genérica viola frontalmente a norma legal em comento.

Não prospera o argumento de que esta impossibilidade de condenação genérica decorreria da necessidade de produção de provas individualmente, com análise caso a caso da situação de cada trabalhador.

Isso porque é na fase de liquidação da condenação genérica, após a fixação da responsabilidade do réu pelos danos causados, é que deve se proceder à análise da situação de cada trabalhador, inclusive se haverá ou não a necessidade de produção de provas. É o que se extrai do artigo 97 da Lei nº 8.078/90.

Neste mesmo sentido, o esclarecedor acórdão proferido pela MM. 4ª Turma do C. Tribunal Superior do Trabalho, da Relatoria do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, *verbis*:

*“RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - OBSERVÂNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. Na esteira*

dos arts. 127, caput, e 129, incisos III e IV, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83 c/c o art. 6º, inciso VII, "d", deixa inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública. Os interesses a serem defendidos por esse instrumento são aqueles de natureza coletiva lato sensu ou transindividual, disciplinados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). E não restam dúvidas que dentre os interesses coletivos estão resguardados os de natureza individual homogênea, assim compreendidos os que têm origem comum (art. 81, inciso III, do CDC). **Com relação ao enquadramento de direitos nessa espécie de direitos coletivos, é irrelevante que possam ser divisíveis ou quantificados diversamente para cada titular em eventual liquidação. Isto é, o fato de a origem comum indicada pelo parquet na inicial - não observância do pagamento de salário-mínimo, para cada um dos empregados envolvidos, experiência individual específica, cuja reparação será quantificada de forma diversa que não inibe a atuação do fiscal da lei nem mesmo desnatura o direito transindividual, uma vez que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária.** Reconhecida a lesão e o dever de repará-la, a sentença proferida no bojo de tutela coletiva poderá submeter-se a procedimento específico de liquidação, apurando-se o quantum devido a cada um dos envolvidos". Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 8800-72.2007.5.07.0027 Data de Julgamento: 29/08/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012).

A decisão que extingue o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de tutela de direitos individuais homogêneos, por entender que eventual provimento jurisdicional de procedência importaria condenação genérica do réu, não atenta para a circunstância de existir em nosso ordenamento jurídico sistema próprio de acesso à Justiça para a defesa de direitos e interesses metaindividuais, integrado por normas da Constituição da República, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o qual, ao contrário do que ocorre com o sistema individualista do CPC e da CLT, expressamente permite ao juiz decidir de forma genérica nos casos de

ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos (artigo 95 da Lei nº 8.078/90).

O arcabouço normativo de acesso à justiça para a defesa de direitos e interesses metaindividuais estabelece que quando se tratar de ação coletiva (sentido amplo) para tutela de direitos e interesses individuais homogêneos o comando judicial deve se limitar a fixar a responsabilidade genérica do réu pelos danos causados, revelando-se, portanto, prescindível a identificação dos beneficiários no título executivo judicial.

Com efeito, diante da tutela de direitos individuais homogêneos, não apenas a delimitação do valor da obrigação (*quantum debeat*) será objeto de liquidação, mas também a identificação dos beneficiários da obrigação (*cui debeat*).

Assim sendo, a circunstância de serem experimentados de maneira singularizada pelos respectivos titulares, podendo variar no tocante à sua dimensão quantitativa, longe de descaracterizar a natureza individual homogênea dos direitos e interesses em questão, é o próprio traço distintivo desses direitos em face de outras categorias jurídicas de direitos subjetivos sujeitos à tutela coletiva, tais como os direitos difusos e direitos coletivos *stricto sensu*.

Neste sentido, também vem se orientando a jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consoante mostram os precedentes abaixo ementados:

*"RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - OBSERVÂNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. Na esteira dos arts. 127, caput, e 129, incisos III e IV, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83 c/c o art. 6º, inciso VII, "d", deixa inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública. Os interesses a serem defendidos por esse instrumento são aqueles de natureza coletiva lato sensu ou transindividual, disciplinados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). E não restam dúvidas que dentre os interesses coletivos estão resguardados os de natureza individual homogênea, assim compreendidos os que têm origem comum (art. 81, inciso III, do CDC). **Com relação ao enquadramento de direitos nessa espécie de direitos coletivos, é irrelevante que possam ser***

**divisíveis ou quantificados diversamente para cada titular em eventual liquidação. Isto é, o fato de a origem comum indicada pelo parquet na inicial - não observância do pagamento de salário-mínimo, para cada um dos empregados envolvidos, experiência individual específica, cuja reparação será quantificada de forma diversa que não inibe a atuação do fiscal da lei nem mesmo desnatura o direito transindividual, uma vez que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Reconhecida a lesão e o dever de repará-la, a sentença proferida no bojo de tutela coletiva poderá submeter-se a procedimento específico de liquidação, apurando-se o quantum devido a cada um dos envolvidos**". Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 8800-72.2007.5.07.0027 Data de Julgamento: 29/08/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS. PRETENSÃO DE CARÁTER HOMOGÊNEO. FRAUDE EM INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONDIÇÃO DE COOPERADOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. O Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade ativa ad causam para postular em juízo o reconhecimento do vínculo empregatício de trabalhadores contratados na condição de cooperados, ante a origem comum das pretensões individuais deduzidas, decorrência lógica da própria causa de pedir remota constitutiva dos direitos postulados na exordial** - fraude na contratação, a afetar, igualmente, todos os interessados - e indutora da sua homogeneidade. **A circunstância de serem experimentados de maneira singularizada pelos respectivos titulares, podendo variar no tocante à sua dimensão quantitativa, longe de descaracterizá-los, é o próprio traço distintivo dos direitos e interesses individuais homogêneos em face de outras categorias jurídicas de direitos subjetivos sujeitos à**

**tutela coletiva**, como os direitos difusos e direitos coletivos *stricto sensu*. Precedentes desta SDI-I. Recurso de embargos conhecido e provido”.

(E-ED-RR-795997-30.2001.5.07.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Rosa Maria Weber, julgado em 15/12/2011, e publicado no DEJT 13/04/2012).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DISPENSA EM MASSA. PRETENSÃO ENVOLVENDO VERBAS RESCISÓRIAS, SALDO DE SALÁRIO E RECOLHIMENTOS DO FGTS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** 1. *Considerado o ajuizamento da presente ação civil coletiva para a defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos de trabalhadores ligados à reclamada pela mesma relação jurídica base, notadamente o contrato de trabalho, presente, ainda, a nota da relevância social e da indisponibilidade, bem como o intuito de defesa do patrimônio social, consubstanciado na busca dos aportes necessários ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tem-se como insuperável a necessidade de interpretação conforme à Constituição do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85, para reconhecer não só a propriedade da via eleita como a legitimidade ad causam ativa do Ministério Público do Trabalho.* 2. *Concorrem à viabilização da proposta de interpretação conforme à Magna Carta os métodos gramatical ou linguístico, histórico-evolutivo, teleológico e sistemático, mediante os quais são alcançadas as seguintes conclusões: i) o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, veda a veiculação de pretensão envolvendo o FGTS quando vinculada a interesses meramente individuais, não abarcando hipótese como a presente, em que, para além dos depósitos nas contas vinculadas dos empregados, busca-se o resguardo do patrimônio público e social - escopo de cariz indivisível; ii) a finalidade dos idealizadores da Medida Provisória 2.180-35/2001 foi a de obstar a tutela coletiva nas ações a respeito dos índices de atualização monetária expurgados das contas vinculadas dos trabalhadores, questão já superada na atualidade e que nenhuma correlação guarda com a presente ação civil pública, manejada com a finalidade de garantir o aporte*

de recursos ao FGTS, mediante eventual condenação da ré na obrigação de regularizar os depósitos nas contas vinculadas dos seus empregados; e iii) o sistema de ações coletivas, em cujo vértice impera a Carta de 1988, expressamente garante ao Ministério Público a função institucional de promover ação civil pública na defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, estes últimos tidos, na autorizada dicção da Corte Suprema, como gênero no qual se encontram os interesses coletivos em sentido estrito e os interesses individuais homogêneos. Precedente desta SDI-I/TST. Recurso de embargos conhecido e provido”.

(E-RR-74500-65.2002.5.10.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Rosa Maria Weber, julgado em 10/11/2011, e publicado no DEJT 18/11/2011).

**"RECURSO DE EMBARGOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECOLHIMENTO DO FGTS. DISCUSSÃO CIRCUNSCRITA A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na defesa de interesses individuais homogêneos, em ação civil pública, já está consagrada, na doutrina e na jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho e do e. Supremo Tribunal Federal. O Douto Ministério Público tem a legitimidade reconhecida, conforme previsão tanto na Constituição Federal, artigos 127 c/c 129, inciso III, quanto na Lei Complementar nº 75/93, que conferiu tal legitimação para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho, sendo os interesses individuais homogêneos espécie de interesses coletivos lato sensu. Constatado ser o bem tutelado a anotação na CTPS, a observância do prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT para o pagamento de verbas rescisórias e o recolhimento do FGTS, é de se verificar que se encontram inseridos naqueles direitos que visam à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que torna legitimado o Douto Ministério Público para a propositura de ação civil pública. Embargos conhecidos e providos (ED-RR-110800-**

65.1999.5.23.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 04/12/2008, e publicado no DEJT 06/03/2009).

### **3. A Liquidação e Execução na Ação Civil Coletiva:**

A redação originária do artigo 96 da Lei nº 8.078/90 estabelecia que, transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no artigo 93.

O referido dispositivo legal foi objeto de veto presidencial, em razão de o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, ao qual se reporta, não guardar pertinência com a matéria regulada na referida norma.

Trata-se na verdade de inequívoco erro material. A intenção, sem dúvida alguma, era se reportar não ao artigo 93, mas à disposição contida no artigo 94 da Lei nº 8.078/90<sup>4</sup>.

A ideia seria dar ampla publicidade à sentença condenatória entre seus potenciais beneficiários, possibilitando a habilitação dos interessados, para liquidação e execução individual.

*Ada Pellegrini<sup>5</sup> esclarece que (...) “Se a medida já é aconselhável no momento da propositura da ação, pelas razões expostas nos comentários ao art. 94, ela se torna absolutamente necessária quando se trata de dar conhecimento às vítimas e as seus sucessores do trânsito em julgado da sentença condenatória, com a finalidade de possibilitar a habilitação destes no processo, por intermédio do processo de liquidação”.*

Entretanto, apesar do veto presidencial, verifica-se, a partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, que permanece a necessidade de divulgação da sentença condenatória coletiva transitada em julgado, por meio da publicação em edital, sem prejuízo da ampla divulgação pelos meios de comunicação social (rádio, televisão, revistas, jornais de grande circulação, etc) por parte dos

---

<sup>4</sup> “Art. 94 Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”.

<sup>5</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Editora Forense Universitária, 7ª edição, págs. 814/815.

órgãos legitimados à defesa dos direitos dos trabalhadores, como, por exemplo, o Ministério Público do Trabalho e as entidades sindicais.

Isso porque o artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que, decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 82 promover a liquidação e execução da indenização devida, a qual deverá ser revertida para o fundo criado pela Lei nº 7.347/85 (*fluid recovery*).

Diante disso, resta evidente que o juiz deverá proceder à publicação da sentença condenatória coletiva por meio de editais, em aplicação analógica à disposição contida no artigo 94.

Transitada em julgado a sentença condenatória, e após a sua intimação por editais, além da ampla divulgação nos meios de comunicação social, inicia-se o processo de liquidação.

O artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o artigo 82.

Embora o referido comando legal possibilite que a liquidação e a execução sejam promovidas pela vítima e sucessores, ou pelos legitimados à propositura da ação civil coletiva (artigo 82 do CDC), em ambos os casos serão necessariamente personalizadas e divisíveis.

Quando a liquidação e a execução são promovidas pelos próprios substituídos, ou seus sucessores, não há a menor dúvida de que estes estarão atuando na condição de legitimados ordinários, pois defendem em nome próprio direito próprio.

E se os agentes promotores forem os entes enumerados no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor?

Para boa parte da doutrina, a situação é diferente da que ocorre com a legitimação extraordinária para a propositura da ação civil coletiva (artigo 91 do CDC), onde os legitimados agem no interesse alheio, mas em nome próprio, sendo indeterminados os beneficiários da condenação. Na hipótese, as pretensões à liquidação e execução da sentença serão necessariamente individualizadas, o que configuraria o instituto da

*representação* <sup>6</sup>, pois agem em nome e no interesse dos titulares dos direitos lesados (defesa em nome alheio de direito alheio).

De acordo com esta vertente doutrinária, ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento na ação coletiva, haverá uma espécie de litisconsórcio facultativo, com interessados determinados, parcelas e valores especificados, divisíveis e individualizados na fase de liquidação, sendo apenas ajuizadas conjuntamente, de forma coletiva.

*Elton Venturi*<sup>7</sup> admite não se tratar de substituição, na fase de liquidação e execução, mas não aproxima esta atuação à representação, mas sim à legitimação ordinária, salientando que *"tanto em relação às vítimas e sucessores quando movem o competente processo apuratório das lesões patrimoniais e/ou morais experimentadas visando à obtenção de reparação individualizada, como em relação aos entes arrolados pelo art. 82 do CPC, que objetivarão a quantificação da reparação indivisível e residual, observa-se a existência de uma espécie de legitimação decorrente da dedução de 'direito próprio'"*.

Para outra vertente de pensamento, a hipótese continuaria sendo a de legitimidade extraordinária (substituição processual), assim como quando da propositura da ação civil coletiva pelos entes legitimados no artigo 82 do CDC.

Na verdade, este foi o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao acolher a legitimação extraordinária dos sindicatos (substituição processual) para a liquidação e execução da decisão condenatória proferida em sede de ação civil coletiva, com espeque na norma contida no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, nos moldes do entendimento abaixo ementado:

**"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O art. 8º, III, da Constituição**

---

<sup>6</sup> Neste sentido, Ada Pellegrini Grinover (ob. cit., pág. 817). Ricardo de Barros Leonel. Manual do Processo Coletivo. Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, págs. 419/421. Teori Albino Zavascki. Defesa de Direitos Coletivos e Defesa Coletiva de Direitos. RePro 78/32-49, ano 20, abr.-jun./1995, pag. 43/44. Luiz Rodrigues Wambier. Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento, Editora RT, 3ª edição, São Paulo, pag. 374 e seguintes.

<sup>7</sup> VENTURI, Elton. Execução da Tutela Coletiva. Editora Malheiros, São Paulo, 2000, págs. 130/133.

*Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. **Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.** Recurso conhecido e provido (STF – Proc. RE 214.668, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado no DJ de 24.08.2007).*

Independentemente da posição que se adote acerca da natureza da legitimação do sindicato, ou de qualquer ente legitimado no artigo 82 do CDC, é certo que os verdadeiros titulares são os trabalhadores substituídos, o que reivindica uma liquidação sempre individualizada, com a identificação de cada beneficiário, assim como das parcelas e valores que lhe sejam destinados.

*Simão de Melo<sup>8</sup> acrescenta que: “Por economia e celeridade processuais, mais conveniente será que o próprio autor coletivo da ação, quando possível, proceda à liquidação e execução do julgado, pois, ao contrário, ter-se-á inúmeros pedidos de liquidação e consequentes execuções, de maneira a tumultuar a Justiça obreira. Cabe lembrar que nas relações de trabalho, ao contrário das relações de consumo, os direitos individuais homogêneos são restritos, normalmente, aos trabalhadores de uma empresa (ou a um grupo deles), sendo mais adequado que o próprio autor coletivo, que na maioria das vezes é o sindicato, proceda à liquidação e execução da sentença para não expor aqueles à sorte da demissão. Mesmo neste caso, a liquidação será sempre individualizada, quando se identifica cada um, o seu crédito, e, se preciso, prova-se o dano sofrido e o nexo com o ato (pelas características do Direito do Trabalho, como regra geral, o dano já restou provado na fase de conhecimento e na liquidação apenas serão elaborados os cálculos dos valores devidos). Exemplo: pleito de adicional de insalubridade ou de periculosidade, em que o juiz, com base em laudo técnico reconhece o adicional, o grau (se de insalubridade) e condena a empresa a ressarcir os trabalhadores. Nada mais é preciso fazer na liquidação, senão os cálculos dos valores devidos a cada um deles e atualizá-los. Seria mesmo um desperdício de tempo e de atos processuais*

---

<sup>8</sup> SIMÃO DE MELO, Raimundo. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. Editora LTr, 3ª edição, págs. 206/207.

*deixar para cada trabalhador, individualmente, a tarefa de fazer a liquidação e execução”.*

A princípio, de fato, o mais conveniente é que o autor da ação civil coletiva promova a liquidação e a execução da sentença condenatória.

Isso porque são muito comuns os casos em que os trabalhadores beneficiados (os titulares dos direitos individuais homogêneos) encontram-se na vigência dos seus respectivos contratos de trabalho com o réu, o que, por certo, constitui inquestionável fator inibitório de qualquer iniciativa individualizada quanto à promoção da liquidação e execução da sentença coletiva, por medo de represálias.

A liquidação e execução promovida pelos entes legitimados no artigo 82 do CDC também evita a pulverização de liquidações e execuções individualizadas na Justiça do Trabalho.

Por sua vez, também concordamos com *Simão de Melo*<sup>9</sup> quando acresce que sendo o Ministério Público do Trabalho o autor da ação civil coletiva e transitada em julgado a sentença coletiva condenatória, ao invés de o Órgão Ministerial promover a liquidação e execução do julgado, é mais conveniente e adequado que se dê ciência ao sindicato dos trabalhadores para que este tome tais providências coletivamente ou preste a assistência jurídica necessária aos obreiros, para que estes o façam individualmente.

Embora nos pareça mais conveniente e adequado que o sindicato representante da categoria profissional promova a liquidação e execução da decisão coletiva, na defesa do interesse individual de cada um dos trabalhadores beneficiados (artigo 8º, inciso III, da Constituição da República), por vezes a atuação ministerial se mostra necessária e até mesmo indispensável.

Pode acontecer de o sindicato, por alguma razão, se recusar a promover a liquidação e execução, ou a coletividade de trabalhadores não estar devidamente organizada em categoria. Sem falar na possibilidade prática, que não pode deixar de ser considerada, de haver sérios indícios de que a entidade sindical não vem representando, de fato, os interesses de seus associados, por estar sofrendo forte ingerência patronal.

---

<sup>9</sup> Ob. cit., pág. 209 (nota de rodapé).

A legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação e execução, nestes casos, encontra amparo no artigo 97 do CDC c/c o artigo 82, inciso I, do mesmo diploma legal.

Ressalte-se, porém, que há doutrina contrária à legitimidade do *Parquet* para a promoção da liquidação e execução individual, por se tratar da defesa de direitos individuais disponíveis, exclusivamente, o que não estaria em consonância com o artigo 127, *caput*, do Texto Constitucional<sup>10</sup>.

Todavia, ainda que o sindicato tome a iniciativa de promover a liquidação e execução do julgado coletivo, este deve sempre se pautar na defesa do direito alheio, de forma a processá-las em relação a cada um dos trabalhadores substituídos, de modo individualizado, em nome dos quais, inclusive, devem ser expedidos os alvarás para levantamento dos valores depositados.

Porém, em muitos casos, em razão da complexidade da causa e da quantidade de trabalhadores substituídos, que estariam dispersos em diversas localidades (como acontece na ocorrência de danos regionais, suprarregionais e nacionais), as liquidações e execuções individuais são necessárias, para que não se torne inócua a sentença condenatória.

Frise-se que, independentemente de quem promova a liquidação e execução da sentença coletiva, estas devem ser processadas de forma individualizada, considerando a situação funcional e particular de cada obreiro beneficiado, os quais serão os destinatários diretos dos valores liquidados.

Em relação ao juízo competente para a liquidação, a norma originalmente prevista no parágrafo único deste mesmo artigo 97, que também foi vetada, dispunha *in litteris*: “A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão-só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante”.

A justificativa para o veto presidencial foi que esse dispositivo dissociaria, de forma arbitrária, o foro dos processos de conhecimento e de execução, rompendo o princípio da vinculação quanto à competência entre esses processos, adotado pelo Código de Processo Civil e defendido pela

---

<sup>10</sup> Neste sentido, Ada Pellegrine Grinover (ob. cit., pág. 817).

melhor doutrina. Ao despojar uma das partes da certeza quanto ao foro de execução, tal preceito lesaria o princípio de ampla defesa assegurado pela Constituição (Art. 5º, LV).

Não obstante o veto acima exposto, por certo que a sentença condenatória proferida na tutela dos direitos individuais homogêneos fixa, de forma genérica, a responsabilidade do réu pelos danos causados aos substituídos, os quais se amoldam às circunstâncias de fato deduzidas na demanda; ou seja, impõe-se ao réu o dever de indenizar, tornando necessária a liquidação do julgado.

E nesta liquidação cada trabalhador lesado deverá comprovar a ocorrência do dano individual, o nexos causal com a situação ou conduta reconhecida na decisão e o montante do respectivo prejuízo.

*Barros Leonel<sup>11</sup> leciona que: "A liquidação sobre os interesses individuais homogêneos integra e complementa com maior profundidade do que ocorre tradicionalmente no processo individual, a própria sentença liquidanda, pois há necessidade de comprovar não o quantum debeat a lesado, mas, além disso, a ocorrência do dano individual e seu nexos causal com a conduta reconhecida na sentença, i. é, se o liquidante se insere na coletividade lesada pela conduta reconhecida na decisão".*

*Ada Pellegrini<sup>12</sup>, por sua vez, expõe: "E não há dúvida de que o processo de liquidação da sentença condenatória, que reconheceu o dever de indenizar e nesses termos condenou o réu, oferece peculiaridades com relação ao que normalmente ocorre nas liquidações de sentença. Nestas, não mais se perquire a respeito do an debeat, mas somente sobre o quantum debeat. Aqui, cada liquidante, no processo de liquidação, deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência do seu dano pessoal e o nexos etiológico com o dano globalmente causado (ou seja, o an), além de quantificá-lo (ou seja, o quantum)".*

Com amparo na melhor doutrina, extrai-se que na liquidação da sentença condenatória coletiva, que reconheceu, genericamente, o dever de ressarcimento dos danos causados pelo réu, cada liquidante deve provar,

---

<sup>11</sup> BARROS LEONEL, Ricardo de. Manual do Processo Coletivo. Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, págs. 435/436.

<sup>12</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Editora Forense Universitária, 7ª edição, págs. 816/817.

por meio de um processo cognitivo exauriente (liquidação por artigos), a ocorrência do seu dano individual e do nexos causal entre este e a conduta lesiva reconhecida em juízo, além do montante a ser pago a fim de ressarcimento dos prejuízos que sofreu.

E apesar do veto presidencial à norma do parágrafo único do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, em razão de ter assegurada a promoção da liquidação no foro do domicílio do liquidante, o artigo 98, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.078/90 dispõe ser competente para a execução o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual.

Deste modo, se o próprio legislador ordinário abre a possibilidade de a execução individual ser promovida no juízo da liquidação da sentença ou da decisão condenatória, é porque a liquidação do julgado pode se dar em juízo distinto daquele que proferiu a sentença a ser liquidada.

Em resumo, não obstante o veto do parágrafo único do artigo 97 do CDC, a norma do artigo 98, § 2º, inciso I, deixa perfeitamente claro que o juízo competente para proceder à liquidação pode ser distinto daquele que prolatou a decisão condenatória.

E qual seria este juízo alternativo ao da ação condenatória? A resposta se encontra na redação do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, a ação pode ser proposta no domicílio do autor.

Logo, a liquidação individual e por artigos pode ser promovida no foro do domicílio do liquidante, em aplicação analógica da norma prevista no artigo 101, inciso I, do CDC.

Após a promoção da liquidação da sentença condenatória, seja de forma individualizada ou pelos legitimados do artigo 82 do CDC, inicia-se a fase de execução do julgado.

Assim como a liquidação, a execução pode ser promovida pelos próprios trabalhadores beneficiados, nos moldes do já citado o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, de acordo com a dicção do artigo 98, *caput*, da Lei nº 8.078/90, a execução também poderá ser coletiva, sendo promovida

pelos legitimados de que trata o artigo 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

Em síntese, realizada a liquidação da sentença condenatória, a lei contempla dois tipos de execução: a individual, promovida pelos próprios titulares beneficiados (legitimação ordinária), e a coletiva, processada pelos entes legitimados no artigo 82 do CDC, na qualidade de representantes das vítimas ou sucessores (ainda que se entenda não tratar de representação, mas de substituição processual, estes entes devem sempre pautar a sua atuação na defesa dos interesses dos beneficiados).

Registre-se que a execução coletiva deve ser necessariamente individualizada, alcançando o grupo de trabalhadores cujas indenizações já tiverem sido fixadas nas sentenças de liquidação.

Segundo a norma do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.078/90, a execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado. Ou seja, à medida que novas sentenças forem surgindo, estes mesmos entes poderão proceder a outras execuções coletivas, que podem ser processadas a título definitivo ou provisório, dependendo da ocorrência ou não do trânsito em julgado das sentenças de liquidação.

Quanto à competência de juízo para o processo de execução, o artigo 98, § 2º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, fixa, para a execução coletiva, a competência do juízo da ação condenatória.

Sendo a execução individual, o inciso I do § 2º do mesmo artigo 98 do CDC dispõe que a competência para a execução é do juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória.

Como anteriormente já exposto em relação à fase de liquidação individual do julgado coletivo, o fato é que, apesar do veto ao parágrafo único do artigo 97 do CDC, o inciso I do § 2º do artigo 98 permaneceu íntegro, autorizando que, assim como a liquidação, a execução individual seja feita em juízo distinto daquele que proferiu a decisão condenatória.

E, como a lei não pode conter disposições inúteis, partindo-se de uma interpretação sistemática, cabe mais uma vez a aplicação analógica da disposição contida no artigo 101, inciso I, da Lei nº 8.078/90, atribuindo-se

competência concorrente para se processar a execução individual no juízo do domicílio do liquidante.

Dispõe, outrossim, o artigo 99, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor que, em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Inicialmente, pode-se observar que o legislador se posicionou de forma clara pela possibilidade de cumulação de indenização pelos danos causados a direitos difusos e/ou coletivos (exemplo: indenização por danos morais coletivos ou genéricos) com o ressarcimento a título individual às vítimas ou sucessores (no nosso caso, trabalhadores).

Extrai-se também da referida norma legal que, em ocorrendo o concurso de créditos relativos à condenação no tocante à reparação dos danos provocados aos bens indivisivelmente considerados, na tutela de direitos difusos e/ou coletivos e ao ressarcimento dos danos pessoais dos trabalhadores (vítimas), ou seus respectivos sucessores, na tutela de direitos individuais homogêneos, a satisfação dos créditos individuais dos beneficiados deverá sempre ter a preferência.

Em conclusão, o concurso de créditos resolve-se pela preferência das reparações individuais sobre a coletiva, de forma a se privilegiar a satisfação dos direitos subjetivos individualizados diante do interesse coletivo à indenização pelo dano indivisivelmente considerado.

Por fim, o comando do artigo 100, *caput*, do CDC estabelece que decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. E o produto da indenização devida deve ser revertida para o fundo criado pela Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública)<sup>13</sup>, nos moldes da previsão contida no parágrafo único do mesmo artigo.

---

<sup>13</sup> Art. 13 da Lei nº 7.347/85: “*Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados*”.

Em razão da natureza dos interesses difusos e coletivos, em especial a sua indivisibilidade e a eventual inviabilidade de tutela específica, o legislador instituiu um fundo denominado "Fundo de Defesa dos Direitos Difusos", para o qual devem ser revertidas as condenações em pecúnias<sup>14</sup>.

Consoante boa parte da doutrina, trata-se de um "Fundo fluído", similar ao *fluid recovery* do direito norte-americano<sup>15</sup>.

Tendo em vista que as ações coletivas têm por escopo a reparação dos danos a pessoas indeterminadas, isso pode acarretar dificuldades no tocante à distribuição do produto arrecado, em razão da existência de centenas ou milhares de lesados e da impossibilidade de sua imediata identificação. A partir daí surgiu construção jurisprudencial que autoriza a utilização destes valores com finalidade conexa, em favor do interesse da coletividade.

*Barros Leonel*<sup>16</sup> esclarece, no entanto, que embora o Fundo seja criação originária do direito norte-americano, não há total similitude entre aquele sistema e o brasileiro. Assim explica: "O *fluid recovery* é usado nos Estados Unidos em decorrência das *class actions*, quando os indivíduos lesados não são aptos a levar adiante provas de seu interesse pessoal ou não podem receber a notificação, sendo o dinheiro distribuído através do sistema de mercado, pela forma de redução de preços ou patrocínio de projetos em benefício dos membros da classe. Assim, caso a constituição do Fundo seja a melhor solução para o caso concreto, o numerário fica ligado exclusivamente a uma determinada ação judicial, devendo reverter para os interessados ou ser institucionalizado sob controle ou supervisão do juízo, mas com a finalidade de realização de atividades compensatórias em proveito, exclusivamente, da classe envolvida".

Diante da possibilidade de o número de interessados habilitados não ser compatível com a gravidade do dano, o legislador brasileiro, a fim de que a sentença condenatória coletiva não se torne inócua, possibilitou que os legitimados do artigo 82 do CDC possam promover a liquidação

---

<sup>14</sup> A Lei nº 9.008/95 criou, no Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo dos Direitos Difusos.

<sup>15</sup> Neste sentido, Ada Pellegrini Grinover (ob. cit., págs. 822/823) e Hugo Nigro Mazzilli. A defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Editora Saraiva, pág. 217.

<sup>16</sup> Ob. cit., pág. 438.

(neste caso, por arbitramento) e execução de uma indenização, que deverá ser revertida a este *fluid recovery*.

Pode ocorrer de o dano coletivamente causado seja considerável, mas de pouca ou nenhuma importância o prejuízo sofrido por cada um dos atingidos.

Reconhecendo esta dificuldade e procurando dar efetividade ao comando judicial, o artigo 100 do CDC estabelece que, decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados coletivos (artigo 82) promover a liquidação e execução da indenização devida, como forma de compensação dos valores dos prejuízos individualmente não liquidados, a ser objeto de arbitramento pelo juiz.

Após salientar que este dispositivo do Código de Defesa do Consumidor é bem característica das relações de consumo, diante da dimensão nacional da potencialidade do dano, atingindo consumidores espalhados por todo o território nacional, *Simão de Melo*<sup>17</sup> adverte:

*“Daí se vê que essa situação não é comum no Direito do Trabalho, embora, excepcionalmente também possa ocorrer. Por isso, o CDC deve ser aplicado na Justiça do Trabalho somente quando omissa o processo forâneo e se compatível com os princípios e peculiaridades que informa o Direito Laboral.*

*Assim concluímos que a sentença coletiva que reconhece o dever de indenizar pelos danos individuais sofridos (direitos individuais homogêneos), poderá ser liquidada e executada pelos legitimados coletivos tanto com relação aos valores individualmente devidos como no caso do art. 100 do CDC, não sendo comum esta última hipótese na esfera trabalhista, porque o sindicato promove a liquidação e execução da sentença, ou o Ministério Público do Trabalho ou os trabalhadores individualmente”.*

Na Justiça do Trabalho, em razão da inexistência de um fundo específico de defesa dos direitos difusos trabalhistas, comumente estas condenações em dinheiro são revertidas ao Fundo de Amparo ao

---

<sup>17</sup> Ob. cit., págs. 208/209.

Trabalhador – FAT, que, dentre outras finalidade, subsidia o programa do seguro-desemprego em benefício da classe trabalhadora.

#### **4. Conclusão:**

Após este breve estudo sobre a tutela dos direitos individuais homogêneos e a liquidação e execução da sentença condenatória coletiva, chegamos a algumas importantes conclusões.

A primeira é a de que a homogeneidade ínsita a esta categoria de direitos deve ser aferida a partir de sua origem comum e da titularidade em potencial da pretensão, e jamais de sua expressão monetária.

Logo, é perfeitamente cabível a prolação de decisão condenatória genérica de reconhecimento de vínculo de emprego e de pagamento de verbas trabalhistas decorrentes da execução e da ruptura do pacto laboral em relação a uma coletividade de trabalhadores que foram vítimas, por exemplo, da intermediação ilícita de mão de obra.

Isso porque, em consonância com a disposição do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, em caso de procedência do pedido, a condenação deve ser genérica, limitando-se ao reconhecimento do dever de ressarcimento pelos danos causados.

É na fase de liquidação da sentença coletiva, por meio de um processo de cognição exauriente, e após a verificação da situação funcional individualizada de cada trabalhador beneficiado, é que serão fixadas as parcelas e os valores a serem executados (*quantum debeatur*).

A segunda importante conclusão é que esta liquidação e execução da decisão condenatória proferida em sede de ação civil coletiva podem ser promovidas por cada trabalhador individualmente considerado, ou mesmo por qualquer dos entes legitimados no artigo 82 do CDC.

Na Justiça do Trabalho, entre os entes legitimados para proceder à liquidação e execução destacam-se os sindicatos (e em certos casos até mesmo o Ministério Público do Trabalho), que devem promovê-las de forma individualizada, com a identificação de cada beneficiário, assim como das parcelas e valores que lhe sejam destinados.

Frise-se que a liberação de valores já quantificados deve ser feita em favor do trabalhador, e não do ente que vier a promover a liquidação e

execução, por consistir no verdadeiro titular da relação de direito material deduzida no processo (*res in iudicium deducta*).

Por fim, a terceira e última conclusão que merece destaque é que, apesar do veto presidencial à norma do parágrafo único do artigo 97 da Lei nº 8.078/90, a partir de uma interpretação sistemática dos artigos 98, § 2º, inciso I, e 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, o juízo da liquidação e execução da decisão coletiva pode ser distinto daquele que a prolatou, sendo perfeitamente admitida a liquidação e execução do julgado coletivo no foro do juízo do domicílio do liquidante (trabalhador).

Embora despidos da pretensão de esgotar todos os relevantes aspectos que norteiam o tema em comento, esperamos ter contribuído, de alguma forma, para o debate, fomentando a elaboração de novos estudos, com vistas ao aprimoramento do conhecimento jurídico.

## **5. Referências Bibliográficas**

BARROS LEONEL, Ricardo de. Manual do Processo Coletivo. Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, São Paulo, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho: pedido, efeitos da sentença e coisa julgada. Revista do Ministério Público do Trabalho, São Paulo, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Editora Forense Universitária, 7ª edição, Rio de Janeiro, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ministério Público do Trabalho. Editora LTr, São Paulo, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos Interesses Difusos em Juízo. Editora Saraiva, 15ª edição, São Paulo, 2002.

MEDEIROS, Xisto Tiago de. Os Interesses Jurídicos Transindividuais: Coletivos e Difusos, Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte, nº 02, agosto de 1999, Natal, RN, p. 21.

SIMÃO DE MELO, Raimundo. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. Editora LTr, 3ª edição, São Paulo, 2008.

VENTURI, Elton. Execução da Tutela Coletiva. Editora Malheiros, São Paulo, 2000.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento, Editora RT, 3ª edição, São Paulo.

ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de Direitos Coletivos e Defesa Coletiva de Direitos. RePro 78/32-49, ano 20, abr.-jun./1995.